

## Questões jurídicas do processo de integração do mercosul. Perspectivas do Mercosul através de uma visão econômico-jurídica

Maristela Basso\*

### RESUMO

Aponta a evolução das organizações internacionais - tradicionais e de cooperação e integração econômica, do conceito clássico de soberania e o desenvolvimento da concepção de não-isolacionismo dos Estados, para, a seguir, examinar o que representa o Mercosul como bloco econômico e quais são seus efeitos econômicos e jurídicos nos países-membros no presente e para o futuro. Reporta-se ao Tratado de Assunção, um tratado fundacional, e ao Protocolo de Ouro Preto, o qual apresenta a estrutura orgânica definitiva do Mercosul e concede a este personalidade internacional. Estuda o Mercado Comum como fenômeno econômico, chamando a atenção para as várias etapas de cooperação e integração econômica. Destaca as inovações jurídicas decorrentes da implementação de um mercado comum, entre as quais o surgimento de um novo Direito: o comunitário ou da integração. Discorre sobre as características do Direito Comunitário europeu - autonomia, efeito impositivo, efeito direto, primazia e uniformidade de interpretação e aplicação - e do Direito do Mercosul, ressaltando a forma como é elaborado o Direito derivado do Mercosul. Aponta para as dificuldades de concretização do Mercosul, em especial as barreiras constitucionais em cada Estado-membro. Apresenta sugestões para o futuro do Mercosul.

### 1 INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, os Estados passaram a conviver numa verdadeira comunidade jurídica organizada, chamada "Comunidade Internacional". Os resultados

militares, políticos, econômicos e sociais da 2ª Guerra levaram os Estados a se dar conta de que não são auto-suficientes e que os entraves do subdesenvolvimento somente serão superados com a cooperação e integração dos povos, que se concretizam através da intensificação das relações internacionais.

Nesse contexto, o Direito Internacional adquire novos contornos, e toma impulso a disciplina das relações internacionais, haja vista que o surgimento da "Comunidade Internacional" traz consigo técnicas de desenvolvimento do Direito até então ignoradas, exigindo que nossas universidades revisem seus currículos acadêmicos a fim de satisfazer às novas necessidades. Os movimentos ocorridos, principalmente na década de oitenta e já no começo da de noventa, como, por exemplo, a queda do muro de Berlim, a democratização do Leste Europeu, a revisão do comunismo, a perestroika soviética, a abertura chinesa, a reunificação alemã, o fim da Guerra Fria entre as grandes potências, o Mercosul, o Nafta, a União Européia, demonstram o grande impulso sofrido pelo Direito Internacional e as modificações que este acarreta na ordem jurídica e econômica dos Estados.

A intensificação das relações entre os Estados fica caracterizada pelo grande número de tratados e acordos internacionais que, como hoje, jamais existiram em número tão expressivo.

As organizações internacionais de vocação universal e regional tomam impulso após a 2ª Guerra e vêm-se expandindo com tamanha força a ponto de este século ser denominado "século das organizações internacionais" ou da "valorização da humanidade". A consciência por parte dos Estados da sua não-auto-suficiência e a coexistência de uma multiplicidade de Estados independentes foram indispensáveis para o surgimento dessas organizações, daí porque não podemos falar delas na Idade Antiga e Média, ainda que idéias acerca de um sistema embrionário de cooperação, que fosse capaz de transcender os interesses da *polis* e do império, tenham proliferado na Idade Antiga, com Pierre Dubois (1306), Kant (1795), dentre outros.

A primeira grande organização internacional foi a Liga das Nações (1919-1939) que possuiu uma estrutura jurídica semelhante à das Nações Unidas de hoje. Depois dessa,

tivemos a ONU (1945) e a OEA (1948), que possuem fins gerais e são, basicamente, políticas.

Além dessas organizações tradicionais, o pós-2ª Guerra dá origem a outro fenômeno significativo: as organizações de cooperação e integração econômica. A primeira delas, criada pelos europeus, foi a OECE - Organização Européia de Cooperação Econômica, conhecida hoje como OCDE - Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, da qual fazem parte, atualmente, outros países além dos europeus. Graças ao trabalho da OECE na recuperação dos seus países-membros, os europeus, em 1951, criaram a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA) e, em 1957, a Comunidade Européia (CE) e a Comunidade Européia da Energia Atômica (CEEa), hoje fundidas na expressão União Européia, após o Tratado de Maastricht de 1992.

Tal fenômeno também se fez sentir em outros continentes. Surgiram, para citar como exemplo, a Organização Para a Unidade Africana (OUA) e o Conselho de Ajuda Mútua Econômica (CAME ou COMECON), dos países do Leste europeu. Com esse espírito, em 1960, foi criada a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), substituída, em 1980, pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Além dessas, pode-se dizer que as mais importantes no continente americano, hoje, são o Grupo Andino, a Área de Livre Comércio da América do Norte (Nafta) e o Mercado Comum do Sul (Mercosul).

A evolução do conceito clássico de soberania, aliada à concepção de que o desenvolvimento dos Estados depende da cooperação e integração, ou seja, do não-isolacionismo, corroboraram para o surgimento dos blocos econômicos que hoje redefinem os contornos do cenário mundial. Esses blocos, quando juridicamente constituídos por meio de tratados internacionais, recebem o nome de organizações internacionais, que são regidas pelo Direito Internacional e repercutem consideravelmente nas ordens internas dos Estados.

Examinaremos aqui o que representa o Mercosul, como bloco econômico, e quais são seus efeitos econômicos e jurídicos nos países-membros, em uma perspectiva presente e futura.

## 2 O CONTEÚDO E ALCANCE DO TRATADO DE ASSUNÇÃO E DO PROTOCOLO DE OURO PRETO

O Tratado de Assunção, conhecido como o Tratado do Mercosul, foi celebrado em 26 de março de 1991, entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, entrou em vigor em novembro do mesmo ano e está aberto à adesão de qualquer outro Estado-membro da ALADI. Representa um passo inovador no processo de cooperação e integração latino-americana e insere-se, perfeitamente, na realidade atual de formação de blocos econômicos entre países de uma mesma sub-região que buscam uma melhor posição no comércio mundial, por intermédio do acesso a novas tecnologias, da formação de parcerias empresariais e aumento das exportações.

Devemos entender o Tratado de Assunção como um tratado fundacional, no qual os quatro países integrantes declararam a intenção de constituir, no futuro, entre eles, um "mercado comum", denominado "Mercado Comum do Sul" ou "Mercosul", e fixaram a data de 31 de dezembro de 1994 para então decidirem sobre a estrutura institucional definitiva da organização Mercosul, suas atribuições e sistema de tomada de decisões.

Da entrada em vigor do Tratado de Assunção até dezembro de 1994, vivemos o chamado "período de transição", que se encerrou com o Protocolo de Ouro Preto, celebrado entre os quatro países, em 17 de dezembro de 1994, incorporado à ordem jurídica brasileira, definitivamente, com o Decreto n. 1.901, de 9 de maio de 1996.

Até a entrada em vigor do Protocolo de Ouro Preto, considerado documento adicional ao Tratado de Assunção, dois órgãos foram incumbidos da responsabilidade de trabalhar para a constituição do Mercado Comum do Sul: o Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum, este último, atualmente, é assessorado por dez subgrupos de trabalho nas áreas prioritárias para a integração. Ambos são órgãos inter-governamentais, cujas decisões são tomadas por consenso entre os representantes dos Estados.

Ressalta-se que a grande inovação trazida pelo Protocolo de Ouro Preto é o fato de que este concede ao Mercosul personalidade internacional. No que concerne à estrutura orgânica definitiva apresentada, o Protocolo consolidou os órgãos que já existiam e

acrescentou à estrutura orgânica outros, a saber: a Comissão de Comércio, a Comissão Parlamentar Conjunta<sup>4</sup>, o Foro Consultivo Econômico Social. Hoje, são cinco, portanto, os órgãos do Mercosul: os dois primeiros que já existiam, com a finalidade de buscar os objetivos traçados pelo Tratado de Assunção, acrescidos dos três últimos disciplinados no Protocolo de Ouro Preto. A Secretaria já existia, consolidando-se, definitivamente, com sede em Montevidéu, a partir do referido Protocolo.

Todos os órgãos referidos, com exceção do Foro Consultivo Econômico e Social<sup>5</sup>, são formados por representantes dos governos.

### 3 O MERCADO COMUM COMO FENÔMENO ECONÔMICO

Todo processo de integração econômica, como este que se pretende no Cone Sul, passa, necessariamente, pela cooperação econômica. Não é possível a integração, que se concretiza com a consolidação do "mercado comum", sem um processo de cooperação econômica que o anteceda e prepare. Assim foi na Europa e assim será em qualquer agrupamento sub-regional.

Um processo de cooperação pode chegar a uma integração, mas não necessariamente.

Vejamos isso melhor.

Vários são os níveis de colaboração econômica multilateral que podem aproximar os Estados:

Etapas de Cooperação  
Econômica

**1ª Zona de Livre Comércio:** implica a eliminação e/ou redução das taxas aduaneiras e restrições ao intercâmbio.

Ex.: Nafta - *North American Free Trade Area*.

**2ª Zona de União Aduaneira ou Alfandegária:** implica o livre comércio e o estabelecimento de uma tarifa externa comum - TEC.

Ex.: Grupo Andino.

Etapas de Integração Econômica

**3ª Zona de Mercado Comum:** implica o livre comércio, a união aduaneira e a livre circulação de pessoas, serviços, bens, mercadorias e capitais.

Ex.: CEE, depois de dezembro de 1992.

**4ª Zona de União Política e Econômica:** implica o mercado comum, além de um sistema monetário comum, uma política externa e de defesa comuns.

Ex.: União Européia com a ratificação do Tratado de Maastricht, ou Tratado da União – prevista para 1997, ou, no mais tardar, 1999.

**5ª Zona – Confederação:** implica a união política e econômica com a unificação do Direito Civil, Comercial, Administrativo, Fiscal etc.

Em cada um desses níveis ou estágios de colaboração, os Estados vão renunciando a parcelas sempre maiores de suas competências soberanas, que são transferidas às instituições ou órgãos que trabalham para a integração, que as deterão de forma exclusiva e irreversível.

Quando o Tratado de Assunção faz referência expressa à intenção dos signatários de criar um "mercado comum", deixa claro que os Estados, mais do que uma cooperação econômica, buscam uma integração. Isto é, a livre circulação das pessoas, bens, serviços e capitais<sup>6</sup> (arts. 1º e 5º do Tratado). O que se evidencia, em 1994, com o Protocolo de Ouro Preto, em cujo preâmbulo são reafirmados os princípios e objetivos contidos naquele.

Precisamos considerar que, se o estabelecimento das zonas de "livre comércio" e "união aduaneira" não exigem grandes inovações jurídicas, o mesmo não podemos afirmar no que concerne à implementação de um "mercado comum". Além das alterações econômicas acima referidas<sup>7</sup>, este último exige, fundamentalmente:

- 1) a revisão do conceito clássico de soberania;
- 2) a definição da validade e eficácia do Direito Internacional e do Direito comunitário (o originado do mercado comum) frente ao Direito interno (nacional);
- 3) a criação de órgão ou órgãos supranacionais.

#### 4 OS EFEITOS JURÍDICOS DO MERCADO COMUM

Quando iniciamos o estudo dos efeitos jurídicos de um "mercado comum", precisamos ter presente a distinção entre Direito Internacional e Direito comunitário, porque vêm muitas vezes confundidos e empregados como sinônimos.

O Direito Internacional é aquele que estudamos nas faculdades de Direito. Tem como base o consentimento dos Estados. É, portanto, um Direito que resulta do esforço intergovernamental. Tem como principais fontes os tratados e os costumes internacionais, fundamentalmente. Os primeiros, para se tornarem obrigatórios, precisam da aprovação dos parlamentos internos (nacionais), e os segundos dependem da prática reiterada dos Estados.

O Direito comunitário, ou Direito da integração, é aquele que vamos estudar nas faculdades de Direito e que os europeus já estudam. Esse nasce e se desenvolve nas zonas de "mercado comum", dos processos de integração e formação de blocos econômicos de Estados. Através dele, os Estados conseguem transformar seus mercados nacionais num único e compartilhado mercado, denominado de "mercado comum". É um Direito dotado de autonomia científica, não é nem Direito Internacional clássico nem Direito interno. Sua característica essencial é a supranacionalidade, haja vista que não tem sua origem no consenso, mas na maioria qualificada dos seus membros.

Assim, criar um "mercado comum" implica o surgimento de um novo Direito: o comunitário, ou da integração. O "mercado comum", portanto, além dos efeitos econômicos que gera, altera profundamente a estrutura jurídica interna e tradicional dos ordenamentos jurídicos dos Estados-parte – compromete a estrutura do edifício jurídico clássico.

#### 4.1 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO COMUNITÁRIO EUROPEU

Sempre que nos propomos a estudar o tema em análise, tomamos como exemplo a longa experiência europeia por ser a União Europeia, hoje, o único "mercado comum" em pleno funcionamento. Daí porque é considerado por todo investigador, tanto dos aspectos econômicos quanto jurídicos, como referencial.

O Direito comunitário, é importante que se diga, não é "um direito revolucionário, subvertedor de convicções jurídicas seculares", como diz Jorge Fontoura<sup>8</sup>, mas sim o resultado das necessidades que decorrem de um processo de constituição de um "mercado comum". Suas principais características são:

1) Autonomia: o mercado comum traz um referencial novo – um território comunitário, integrado, sem que com isso tenhamos um Direito novo, mas sim um espaço jurisdicional novo. O Direito comunitário vai nascendo autonomamente. Na experiência



européia, representa um aparato jurídico particular, distinto dos ordenamentos jurídicos nacionais, bastante em si mesmo, com sua própria eficácia e desenvolvimento.

Na Europa, são três os grupos de normas comunitárias:

**Primeiro grupo:** normas contidas nos tratados que deram origem à integração: Tratado CECA - Comunidade Européia do Carvão e do Aço (1951); Tratado EURATOM - CEEA - Comunidade Européia da Energia Atômica (1957); Tratado CE - Comunidade Européia (1957); mais recentemente, Ato Único Europeu (1987) e Tratado de Maastricht ou Tratado da União - UE (1992/93);

**Segundo grupo:** normas que compõem o ordenamento jurídico dos órgãos comunitários encarregados de fazer a integração. São as normas *interna corporis*, formadoras do Direito Administrativo intracomunitário;

**Terceiro grupo:** normas elaboradas pelos órgãos comunitários no limite das competências concedidas pelos tratados institutivos e que se destinam aos Estados-parte.

2) Efeito impositivo: as normas comunitárias são obrigatórias, e isso fica evidente nas decisões da Corte de Luxemburgo – Tribunal de Justiça da Comunidade Européia;

3) Efeito direto: o Direito comunitário se incorpora às ordens jurídicas internas sem necessidade de aprovação dos parlamentos internos, através de mecanismos diretos de incorporação previstos nos tratados constitutivos;

4) PRIMAZIA: o Direito comunitário tem primazia sobre os direitos internos – nacionais (aqui temos caracterizada a evolução do conceito clássico de soberania). Na França, essa característica não foi aceita sem contestação, mas acabou se impondo –

Constituição, art. 5º; na Itália, a Corte de Cassação tem afirmado a primazia, interpretando extensivamente o art. 2º da Constituição;

5) Uniformidade de interpretação e aplicação: essa é a característica fundamental do Direito comunitário europeu e está assegurada através da atividade jurisdicional do Tribunal Comunitário, cujo Estatuto, art. 177, determina:

O Tribunal de Justiça é competente para decidir a título prejudicial:

a) sobre a interpretação do Tratado;

b) sobre a validade e interpretação dos atos adotados pelas instituições da Comunidade;

c) sobre a interpretação dos estatutos dos organismos criados por ato do Conselho.

Foi, e continua sendo, tão importante a atividade do Tribunal que vale a pena registrar a colocação de Ferrari Bravo: *No sistema dos órgãos comunitários, a Corte de Justiça ocupa, certamente, um posto de grande relevo. Nos mais de trinta anos de experiência jurisdicional comunitária, a importância da Corte vem crescendo sempre*<sup>9</sup>.

Segundo Fausto Pocar: *A Corte de Justiça, no âmbito dos Tratados, assegura o respeito do Direito na interpretação e na aplicação dos Tratados mesmos*<sup>10</sup>.

Os órgãos do Mercado Comum Europeu são: a Comissão, o Conselho, o Parlamento Europeu, a Corte de Justiça e o Tribunal de Contas. Possui as seguintes instituições secundárias: o Comitê Econômico e Social, o Comitê das Regiões e o Banco Europeu de Investimentos.

## 4.2 CARACTERÍSTICAS

### DO DIREITO DO MERCOSUL

Ainda que o Mercado Comum do Sul esteja em formação, já podemos falar de um Direito do Mercosul, que pode ser dividido em dois grupos:

1) Direito originário: decorrente dos tratados constitutivos: Tratado de Assunção (1991), Protocolo de Brasília sobre Solução de Controvérsias (1991); Protocolo de Ouro Preto (1994);

2) Direito derivado: são as decisões, resoluções e diretrizes do Conselho, Grupo e da Comissão de Comércio do Mercado Comum que, uma vez aprovadas e ratificadas nas ordens jurídicas internas, incorporam-se a estas revogando qualquer disposição em contrário. É importante observar que todas elas são obrigatórias para os Estados-membros<sup>11</sup>. Além dessas, existem também protocolos e instrumentos adicionais ou complementares versando sobre aspectos fundamentais para a integração.

Vejamos como é feita a elaboração do Direito derivado do Mercosul.

Como já se disse, as decisões do Conselho, as resoluções do Grupo e as diretrizes da Comissão de Comércio são obrigatórias para os Estados. Todavia, como tais órgãos não têm poderes supranacionais<sup>12</sup>, estabelece o Protocolo de Ouro Preto, no art. 42, que *as normas emanadas dos órgãos do Mercosul terão caráter obrigatório e deverão, **quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país** (grifo nosso).*

Isso significa que as normas emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul que tiverem envergadura de lei, ou seja, que interferirem na ordem pública interna dos Estados-membros, deverão passar pelos Paramentos internos, obedecendo aos princípios constitucionais internos de incorporação dos atos internacionais. Aquelas que não tiverem essa característica, em outras palavras, que forem meramente executivas, administrativas, são desde logo obrigatórias, incorporando-se, imediatamente, através de portarias de ministérios ou de órgãos técnicos competentes, como, por exemplo, no caso do Brasil, o Inmetro.

É importante ressaltar que muitas dessas normas não foram e não precisam ser incorporadas no Brasil porque foram feitas considerando regras já existentes e em vigor no Brasil. Logo, a sua incorporação é desnecessária.

Vale sempre recordar que, no processo de harmonização, ou aproximação legislativa no Mercosul, toma-se como referencial o país cuja legislação esteja de acordo (ou mais consentânea) com os princípios internacionais. Em caso de inexistência, recorre-se diretamente aos princípios internacionais, isto é, às convenções internacionais existentes.

Conforme já referido inúmeras vezes, dois foram, até a entrada em vigor do Protocolo de Ouro Preto, os órgãos que trabalharam para a formação do Mercosul: o Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum, os quais se situam em um nível estritamente intergovernamental. O primeiro é o órgão superior e responsável pela condução política do "mercado comum", integrado pelo Ministro das Relações Exteriores e o da Economia dos Estados-parte, reúne-se sempre que for necessário e sua presidência é exercida por rotação dos Estados-parte em ordem alfabética, por período de seis meses. O Grupo é o órgão executivo do "mercado comum" e é integrado por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, e da Economia ou seus equivalentes, e representantes dos Presidentes dos Bancos Centrais (arts. 10 a 14 do Tratado de Assunção).

A partir do Protocolo de Ouro Preto, a Comissão de Comércio foi acrescida a essa estrutura inicial e é coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores dos quatro países.

## 5 AS PERSPECTIVAS

### JURÍDICO-INSTITUCIONAIS

#### PARA A IMPLEMENTAÇÃO

#### DO MERCOSUL

Muitas são as dificuldades, a nosso ver, para a concretização do Mercado Comum do Sul. A primeira delas, sem dúvida, são as barreiras constitucionais em cada Estado-membro que não prevêm, ou o fazem de forma lacunosa ou fragmentária, a prevalência dos tratados internacionais sobre o Direito interno. Quando os Estados se aproximam para formar um "mercado comum", precisam dizer, expressamente, em suas constituições, que o Direito Internacional e o Direito comunitário têm primazia sobre o Direito interno. Além do mais, deve ficar expressamente previsto que o Direito comunitário tem efeito imediato na ordem jurídica interna sem precisar de aprovação do parlamento nacional.

Nesse sentido, a Argentina deu um passo adiante, servindo de exemplo aos demais, quando, em 1994, ao reformar sua Constituição, estabeleceu, no capítulo referente às atribuições do Congresso, art. 75, inciso 22: *Aprobar o desechar tratados concluídos com las demas naciones y com las organizaciones internacionales y los concordatos com la Santa Sede. Los tratados tienen jerarquía superior a las leys* (grifos nossos). O inciso 24, do mesmo artigo, trouxe inovação importantíssima: *aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad y igualdad, y que respeten el orden democratico y los derechos humanos* (grifo nosso).

Nesse mesmo caminho, a Constituição do Uruguai estabelece que *a lei suprema da República é a Constituição. Esta e os tratados, convênios e acordos internacionais aprovados e ratificados, as leis ditadas pelo Congresso e (...) integram o direito positivo nacional, na ordem de preferência enunciada* (art. 137).

Sem essas alterações, já efetuadas pela Argentina e Paraguai, será muito difícil concretizarmos o Mercado Comum do Sul.

Além dos problemas constitucionais referidos, outra dificuldade que encontramos atualmente para a implementação do Mercosul é a demora na incorporação das normas do Mercosul nos direitos internos e a sua difícil divulgação.

Podemos referir também o não-enfrentamento da evolução e revisão do conceito clássico de soberania e a percepção de que num "mercado co-mum" os Estados-membros perdem a característica de Estado-Nação adquirindo a de Estado-Região. A soberania não é mais individual de cada Estado, mas compartilhada por todos que formam o bloco. Como bem coloca Jorge Lavopa, *os limites do Estado-Região não se impõem por mandato político, pois são delimitados pela mão invisível do mercado mundial de bens e serviços. Seguem os fluxos reais das atividades do homem*<sup>13</sup>.

Diante dessas considerações, permitimo-nos apresentar algumas sugestões que consideramos essenciais para o futuro do Mercosul: a) aprofundar e esclarecer seus efeitos jurídicos e econômicos às sociedades envolvidas; b) ratificar e incorporar o protocolo e os instrumentos adicionais já celebrados; c) revisar com clareza e prudência as constituições dos países-membros (a exemplo da Argentina e do Paraguai); d) considerar a experiência européia, sem, entretanto, segui-la como único modelo possível de "mercado comum".

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1 Por essa razão, o Chile já celebrou acordo com os países do Mercosul visando a sua entrada gradual no Bloco. A Bolívia também já formalizou pedido de ingresso.

2 Previa o Tratado de Assunção, art. 18, que, a 31 de dezembro de 1994, os Estados-parte convocariam uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura

institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões.

3 Publicado no DOU, em 10 de maio de 1996, seção I, p. 8.009 e ss.

4 Esse órgão já existia informalmente e fazia o elo de ligação entre o Conselho e o Grupo do Mercosul e os parlamentares nacionais. O Protocolo de Ouro Preto apenas lhe conferiu caráter definitivo incorporando-o à estrutura orgânica definitiva do Mercosul.

5 Esse é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais e é integrado por igual número de representantes de cada Estado-parte. Tem função consultiva e se manifesta mediante recomendações ao Grupo do Mercado Comum.

6 A expressão "fatores produtivos" utilizada no art. 1º do Tratado de Assunção significa pessoas e mão-de-obra.

7 Prevê o Tratado de Assunção o compromisso dos Estados em adotar uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais. Além da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-parte – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transporte e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrências entre os Estados-parte (art. 1º). De acordo com o art. 4º, do mesmo Tratado, os Estados se comprometem no sentido de coordenarem suas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial.

8 "Lineamentos para um direito de comunidade econômica", in *Boletim de Integração Latino-Americana*, Brasília, Jul./Set., 1993, p. 22-26, cit. p. 23.

9 In "Lezioni di diritto delle Comunità Europee". Scientifica, 1992, p. 134.

10 In "Diritto delle Comunità Europee". Giuffrè, 1991, p. 158.

11 Arts. 9, 15, 20 do Protocolo de Ouro Preto.

12 Estabelece o art. 2º do Protocolo de Ouro Preto: "São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho, o Grupo e a Comissão de Comércio". Mais adiante esclarece, art. 34: "O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional".

13 In *La integración regional y los derechos nacionales - conflictos y soluciones*. Conferência proferida no Primeiro Congresso Interdisciplinar, Buenos Aires, 14-16 de setembro de 1994, p. 17.

\* Professora-doutor de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP.

Disponível em:< <http://www.cjf.gov.br/revista/numero2/artigo7.htm>> Acesso em.: 17 set. 2007.